

## DECRETO Nº 14.483 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

### REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CICLOVIAS E CICLOFAIXAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 01/006.271/95

CONSIDERANDO a cada vez mais intensa utilização da bicicleta como instrumento de lazer e de transporte alternativo,

CONSIDERANDO a necessidade de fazer valer as regras instituídas para disciplinar o uso da malha cicloviária e permitir uma convivência civilizada entre pedestres, ciclistas, patinadores e automobilistas,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os usos, melhorar a segurança e prevenir acidentes na malha cicloviária e no seu entorno,

CONSIDERANDO o disposto no art.9º da Lei nº2.392, de 18 de dezembro de 1995, e na Lei nº 1.887, de 27 de julho de 1992, art. 1º §1º, II.

DECRETA:

Art.1º - As infrações cometidas por automobilista, motociclistas, ciclistas, patinadores ou pedestres, na malha cicloviária da Cidade serão objeto de advertência oral e escrita, remoção e apreensão de veículo ou multa, de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida e de suas conseqüências, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art.2º - Ficam proibidos nas ciclovias e ciclofaixas:

I - o estacionamento, o tráfego, a obstrução de acesso ou a entrada de qualquer tipo de veículo motorizado, excetuando-se:

- a) cadeiras de roda motorizadas utilizadas por deficientes físicos;
- b) ambulâncias, viaturas policiais ou de defesa civil ou similares, em situações emergenciais;
- c) a circulação de veículos motorizados naquelas pistas expressamente definidas com faixa compartilhada por bicicletas com veículos motorizados;

- PENALIDADE: multa de 10 UNIFs a 20 UNIFs;

II - a entrada e o tráfego de pedestres, excetuando-se:

- a) a travessia, nas faixas correspondentes;
- b) o tráfego por pedestres naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por ciclistas e pedestres;

c) a utilização por corredores e patinadores, das pistas onde a sua presença não esteja expressamente proibida, desde que se mantenham permanentemente a passo de corrida, na sua mão e alinhados à direita, sem obstruir as ultrapassagens;

- PENALIDADE: multa de 10 UNIFs a 20 UNIFs;

III - a utilização da pista acompanhada por animais de qualquer espécie:

- PENALIDADE: multa 10 UNIFs;

IV - a utilização por corredores e patinadores de ciclovias situadas no interior de túneis e outras pistas onde essa proibição esteja devidamente sinalizada:

- PENALIDADE: multa de 10 a 20 UNIFs;

V - a entrada, o tráfego ou o estacionamento de veículo de vendedor ambulante, ou outro qualquer de tração manual, inclusive carrinhos de bebê e cadeiras de roda empurradas por pedestres, excetuando-se:

a) carrinhos de limpeza urbana;

b) cadeiras de roda operadas pelo próprio deficiente físico;

- PENALIDADE: multa de 10 UNIFs

VI - trafegar na contramão de ciclovia ou ciclofaixa:

- PENALIDADE: multa de 10 UNIFs a 20 UNIFs;

VII - atravessar o sinal vermelho para ciclistas na faixa de pedestres ou desprezar a prioridade de travessia de pedestres no sinal vermelho intermitente, nos semáforos especificamente destinados aos ciclistas:

- PENALIDADE: multa de 10 UNIFs a 20 UNIFs

Parágrafo único - Do disposto na alínea "b" do inciso V deste artigo excetuam-se os casos em que deficiente físico não possa operar a cadeira de roda sem o auxílio de terceiros

Art. 3º - As penalidades relativas à infrações previstas no art. 2º deste Decreto que envolvam ciclistas, pedestres, corredores ou patinadores serão aplicadas na seguinte graduação: na abordagem inicial, advertência oral ou escrita e, em caso de persistência na infração, autuação e multa.

§ 1º - A aplicação das advertências e sanções previstas no art. 2º são de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Guarda Municipal, cabendo recurso, no prazo de trinta dias, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente. O infrator deverá depositar, previamente, o valor correspondente.

§ 2º - As multas relativas às infrações previstas no art. 2º serão destinadas ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental.

§ 3º - A multa aplicada poderá ser reduzida no recurso, caso haja circunstância atenuante.

§ 4º - Acolhido completa ou parcialmente o recurso, o produto do depósito realizado será devolvido ao autuado no prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º - Existindo risco à integridade física ou em se tratando de obstrução de vias, os condutores de veículos automotores que incidirem nas infrações de que trata o art. 2º, inciso I, poderão ser autuados sem prévia advertência, de acordo com as circunstâncias, havendo, inclusive, a possibilidade de o veículo ser apreendido e rebocado, dependendo da situação, caso em que a liberação do mesmo sedará mediante apresentação de comprovante de depósito da multa correspondente e da despesa de remoção.

§ 6º - A apreensão e o reboque dos veículos em decorrência do disposto no parágrafo anterior dependerão de prévio ajuste com o Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - As guias de autuação relativas às infrações previstas no art. 2º seguirão modelo a ser definido em ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente determinar e regulamentar, mediante resolução, as faixas compartilhadas e os trechos de ciclovias ou ciclofaixas submetidos a normas específicas.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1995 - 431º ano de fundação da Cidade

CESAR MAIA